ISSN 1012-9219

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 130

43.º ano

31 de Maio de 2000

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

⋆ **Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de Maio de 2000, relativa à aplicação da Decisão 94/728/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades** 1

Regulamento (CE) n.º 1151/2000 da Comissão de 30 de Maio de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 13

Regulamento (CE) n.º 1152/2000 da Comissão, de 30 de Maio de 2000, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio 15

Regulamento (CE) n.º 1153/2000 da Comissão, de 30 de Maio de 2000, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais 17

Regulamento (CE) n.º 1154/2000 da Comissão, de 30 de Maio de 2000, que altera as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte 19

Regulamento (CE) n.º 1155/2000 da Comissão, de 30 de Maio de 2000, que altera a correcção aplicável à restituição em relação ao malte 21

⋆ **Regulamento (CE) n.º 1156/2000 da Comissão, de 30 de Maio de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2705/98 relativo ao apuramento dos preços dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e ao levantamento dos preços de certas outras categorias de bovinos na Comunidade** 23

⋆ **Regulamento (CE) n.º 1157/2000 da Comissão, de 30 de Maio de 2000, que fixa o montante da ajuda compensatória relativa às bananas produzidas e comercializadas na Comunidade em 1999, o prazo para o pagamento do saldo dessa ajuda, bem como o montante unitário dos adiantamentos para 2000** 26

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

⋆ **Regulamento (CE) n.º 1158/2000 da Comissão, de 30 de Maio de 2000, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1781/1999, que suspende o contingente de importação de leite em pó destinado à República Dominicana, e derroga a determinadas disposições do Regulamento (CE) n.º 174/1999, que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos, e do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas** 28

⋆ **Regulamento (CE) n.º 1159/2000 da Comissão, de 30 de Maio de 2000, relativo às acções de informação e publicidade a levar a efeito pelos Estados-Membros sobre as intervenções dos Fundos estruturais** 30

Regulamento (CE) n.º 1160/2000 da Comissão, de 30 de Maio de 2000, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza 37

Regulamento (CE) n.º 1161/2000 da Comissão, de 30 de Maio de 2000, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel 39

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2000/364/CE:

⋆ **Decisão da Comissão, de 14 de Março de 2000, que altera a Decisão 2000/167/CE, que aprova um programa de ajuda finlandês nos termos do artigo 141.º do acto de Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia** *[notificada com o número C(2000) 835]* 41

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 1150/2000 DO CONSELHO

de 22 de Maio de 2000

relativa à aplicação da Decisão 94/728/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 279.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e, nomeadamente, o seu artigo 183.º,

Tendo em conta a Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias [1], e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas [3],

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades [4], foi por diversas vezes alterado de modo substancial [5]. É conveniente, por motivos de lógica e clareza, proceder à codificação do referido regulamento.

(2) A Comunidade deve dispor dos recursos próprios referidos no artigo 2.º da Decisão 94/728/CE, Euratom nas melhores condições possíveis. Para o efeito, devem ser estabelecidas as regras segundo as quais os Estados-Membros colocam à disposição da Comissão os recursos próprios atribuídos às Comunidades.

(3) Os recursos próprios tradicionais são cobrados pelos Estados-Membros em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, que serão, se for caso disso, adaptadas às exigências da regulamentação comunitárias. A Comissão deve controlar essa adaptação e apresentar, se necessário, propostas.

(4) O Conselho e os representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no seio do Conselho adoptaram a resolução de 13 de Novembro de 1991 relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades [6].

(5) É necessário definir a noção de apuramento e clarificar as condições em que é cumprida a obrigação de apuramento, em matéria de recursos próprios, referidos no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 2.º da Decisão 94/728/CE, Euratom.

(6) No que se refere aos recursos próprios provenientes das quotizações no sector do açúcar, relativamente às quais é necessário assegurar a coincidência entre a cobrança das receitas e o exercício orçamental, por um lado, e as despesas relativas à mesma campanha, por outro, é conveniente estabelecer que os Estados-Membros devem colocar à disposição da Comissão os recursos provenientes das quotizações no sector do açúcar no decurso do exercício orçamental em que são apurados.

(7) É importante melhorar a transparência do sistema de recursos próprios e a informação da autoridade orçamental.

(8) Os Estados-Membros devem manter à disposição da Comissão e, se for caso disso, transmitir-lhe os documentos e informações necessários para o exercício das funções que lhe são atribuídas, no que se refere aos recursos próprios.

(9) As administrações nacionais encarregadas da cobrança dos recursos próprios devem colocar sempre à disposição da Comissão os documentos comprovativos dessa cobrança.

(10) O dispositivo de informação da Comissão e os Estados-Membros destina-se a permitir o acompanhamento da acção destes últimos em matéria de cobrança dos recursos próprios, nomeadamente dos recursos próprios postos em causa por fraudes e irregularidades.

[1] JO L 293 de 12.11.1994, p. 9. Decisão que revoga a Decisão 88/376/CEE, Euratom (JO L 185 de 15.7.1988, p. 24).
[2] Parecer emitido em 18 de Janeiro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
[3] JO C 145 de 9.5.1998, p. 1.
[4] JO L 155 de 7.6.1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96 (JO L 175 de 13.7.1996, p. 3).
[5] Ver parte B do anexo.
[6] JO C 328 de 17.12.1991, p. 1.

(11) É necessário prever uma contabilidade separada, nomeadamente para os direitos não cobrados. Essa contabilidade, bem como a transmissão de um extracto trimestral dessa mesma contabilidade, devem permitir à Comissão seguir melhor a acção dos Estados-Membros em matéria de cobrança desses recursos próprios e, nomeadamente, dos postos em causa por fraudes e irregularidades.

(12) É necessário introduzir um prazo de prescrição nas relações entre os Estados-Membros e a Comissão, ficando estabelecido que os novos apuramentos efectuados pelo Estado-Membro junto dos seus devedores a título de exercícios anteriores deverão ser considerados apuramentos do exercício em causa.

(13) No que se refere aos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, adiante denominados «recursos IVA», referidos ao n.º 1, alínea c), do artigo 2.º da Decisão 94/728/CE, Euratom, é conveniente prever que os Estados-Membros passem a colocar à disposição da Comunidade, sob a forma de duodécimos mensais constantes, os recursos próprios previstos ao orçamento e que procedam posteriormente à regularização dos montantes assim colocados à disposição, em função da base real dos recursos IVA assim que esta seja totalmente conhecida.

(14) Esse processo aplica-se também ao recurso complementar referido no n.º 1, alínea d), do artigo 2.º da referida decisão, adiante denominado «recurso complementar», estabelecido em conformidade com a Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado [1].

(15) A colocação à disposição dos recursos próprios deve efectuar-se sob a forma de creditação dos montantes devidos numa conta aberta para o efeito, em nome da Comissão, junto do Tesouro de cada Estado-Membro ou do organismo designado por cada Estado-Membro. Para restringir os movimentos de fundos ao necessário para a execução do orçamento, a Comunidade deve limitar-se a prever levantamentos das contas acima referidas apenas para cobrir as necessidades de tesouraria da Comissão.

(16) O pagamento das ajudas decorrentes da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses [2], concentra-se essencialmente nos primeiros meses do exercício e que a Comissão deve dispor dos meios de tesouraria adequados para assegurar esse pagamento.

(17) A Decisão 94/729/CE do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa à disciplina orçamental [3], determinou a inscrição, no orçamento geral da União Europeia de uma reserva relativa às operações de concessão e de garantia de empréstimos pela Comunidade a favor de e em países terceiros e de uma reserva para ajudas de emergência. Convém, por conseguinte, prever disposições no que diz respeito à inscrição dos recursos próprios corespondentes a essas reservas.

(18) Para garantir em todos os casos o financiamento do orçamento comunitário, é conveniente fixar as regras de colocação à disposição das contribuições com base no produto nacional bruto, adiante denominadas «contribuições financeiras PNB», previstas no n.º 7 do artigo 2.º da Decisão 88/376/CEE, Euratom.

(19) Convém definir o saldo de um exercício a transitar para o exercício seguinte.

(20) É conveniente que os Estados-Membros procedam às verificações e inquéritos relativos ao apuramento e à colocação à disposição dos recursos próprios. É conveniente que a Comissão exerça as suas funções nas condições definidas pelo presente regulamento. É conveniente especificar a competência da Comissão no que diz respeito ao controlo do recurso complementar.

(21) A estreita colaboração entre os Estados-Membros e a Comissão é susceptível de facilitar a correcta aplicação da regulamentação financeira relativa aos recursos próprios,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Os recursos próprios das Comunidades previstos pela Decisão 94/728/CE, Euratom, a seguir denominados «recursos próprios», serão colocados à disposição da Comissão e controlados nas condições previstas pelo presente regulamento, sem prejuízo do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 [4], e da Directiva 89/130/CEE, Euratom.

Artigo 2.º

1. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, um direito das Comunidades sobre os recursos próprios referidos no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 2.º da Decisão 94/728/CE, Euratom, considera-se apurado assim que se encontrem preenchidas as condições previstas na regulamentação aduaneira no que se refere ao registo de liquidação do montante do direito e à sua comunicação ao devedor.

2. A data a considerar para o apuramento referido no n.º 1 é a data do registo de liquidação previsto na regulamentação aduaneira.

No que diz respeito às quotizações e outros direitos previstos no âmbito da organização comum do mercado no sector do açúcar, a data a considerar para o apuramento referida no n.º 1 é a data da comunicação prevista na regulamentação do sector do açúcar.

[1] JO L 49 de 21.2.1989, p. 26.
[2] JO L 181 de 1.7.1992, p. 12. Regulamento revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1251/1999 (JO L 160 de 26.6.1999, p. 1).
[3] JO L 293 de 12.11.1994, p. 14.
[4] Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) (JO L 155 de 7.6.1989, p. 9). Regulamento alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1026/1999 (JO L 126 de 20.5.1999, p. 1).

Nos casos em que essa comunicação não estiver explicitamente prevista, a data a considerar é a data da determinação pelos Estados-Membros dos montantes devidos pelos devedores eventualmente a título de adiantamento ou de pagamento de saldo.

3. Em casos de contencioso, considera-se que as autoridades administrativas competentes podem calcular o montante dos direitos em dívida, para efeitos do apuramento referido no n.º 1, o mais tardar por ocasião da primeira decisão administrativa de comunicação da dívida ao interessado ou no momento da apresentação do caso à autoridade judicial, caso esta tenha ocorrido antes da referida decisão administrativa.

A data a considerar para o apuramento referido no n.º 1 é a data da decisão ou a do cálculo a efectuar na sequência da apresentação do caso à autoridade judicial.

4. O exposto no n.º 1 é aplicável sempre que a comunicação tenha de ser rectificada.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para que, os documentos comprovativos respeitantes ao apuramento e à colocação à disposição dos recursos próprios sejam conservados durante pelo menos três anos civis a contar do fim do ano a que esses documentos comprovativos se referem.

Os documentos comprovativos relativos aos processos e às bases estatísticas referidos nos artigos 4.º e 5.º da Directiva 89/130/CEE, Euratom devem ser conservados pelos Estados-Membros até 30 de Setembro do quarto ano seguinte ao exercício em causa. Os documentos comprovativos relativos à base dos recursos IVA devem ser conservados durante o mesmo período.

Se a verificação, efectuada em virtude do disposto nos artigos 18.º e 19.º do presente regulamento ou do artigo 11.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89, dos documentos comprovativos referidos nos primeiro e segundo parágrafos revelar a necessidade de proceder a uma rectificação, tais documentos comprovativos serão conservados para além do prazo previsto no primeiro parágrafo, durante um período que permita proceder à rectificação e ao controlo dessa mesma rectificação.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão:

a) A denominação dos serviços ou organismos responsáveis pelo apuramento, cobrança, colocação à disposição e controlo dos recursos próprios, bem como as disposições essenciais relativas às atribuições e ao funcionamento desses serviços e organismos;

b) As disposições legislativas, regulamentares, administrativas e contabilísticas de carácter geral relativas ao apuramento, cobrança, colocação à disposição e controlo dos recursos próprios;

c) A designação exacta de todos os registos administrativos e contabilísticos em que são lançados os direitos apurados tal como especificados no artigo 2.º, nomeadamente os utilizados para a elaboração da contabilidade prevista no artigo 6.º

Qualquer alteração das referidas denominações ou disposições será imediatamente comunicada à Comissão.

2. A Comissão comunicará aos outros Estados-Membros, a pedido destes, as informações referidas no n.º 1.

Artigo 5.º

A taxa refecida no n.º 1, alínea d), do artigo 2.º da Decisão 94/728/CE, Euratom, que é fixada no âmbito do processo orçamental, será calculada em percentagem da soma dos produtos nacionais brutos (PNB) previsionais dos Estados-Membros por forma a cobrir integralmente a parte do orçamento não financiada pelos direitos aduaneiros, pelos direitos niveladores agrícolas, pelas quotizações e outros direitos previstos no âmbito da organização comum de mercado no sector do açúcar, pelos recursos IVA, pelas contribuições financeiras para os programas complementares de investigação e desenvolvimento tecnológico, por outras receitas e, se for caso disso, pelas contribuições financeiras PNB.

Esta taxa é expressa no orçamento por um número que contém tantas casas decimais quantas as necessárias para repartir integralmente entre os Estados-Membros o recurso baseado no PNB.

TÍTULO II

Contabilização dos recursos próprios

Artigo 6.º

1. Será mantida pelo Tesouro de cada Estado-Membro ou pelo organismo designado por cada Estado-Membro uma contabilidade dos recursos próprios, discriminada segundo a natureza desses recursos.

2. Para efeitos da contabilidade dos recursos próprios, o mês contabilístico só pode ser encerrado a partir das 13 horas do último dia útil do mês do apuramento.

3. a) Sem prejuízo do disposto na alínea b) do presente número, os direitos apurados nos termos do artigo 2.º serão lançados na contabilidade o mais tardar no primeiro dia útil seguinte ao dia 19 do segundo mês após aquele em que o direito tiver sido apurado;

b) Os direitos apurados e não inscritos na contabilidade referida na alínea a) por ainda não terem sido cobrados, nem ter sido fornecida qualquer caução, serão lançados numa contabilidade separada, no prazo previsto na alínea a). Os Estados-Membros podem proceder do mesmo modo aos casos em que os direitos apurados e cobertos por garantias sejam objecto de contestação e possam vir a sofrer variações na sequência de eventuais diferendos;

c) Todavia, os recursos IVA e o recurso complementar serão lançados na contabilidade referida na alínea a):

— no primeiro dia útil de cada mês, à razão do duodécimo referido no n.º 3 do artigo 10.º,

— anualmente, no que se refere aos saldos previstos nos n.º 4 e 7 do artigo 10.º e aos ajustamentos previstos nos n.º 6 e 8 do artigo 10.º, com excepção dos ajustamentos especiais previstos no n.º 6, primeiro travessão, do artigo 10.º, que serão lançados na contabilidade no primeiro dia útil do mês seguinte ao acordo entre o Estado-Membro em causa e a Comissão;

d) Os direitos apurados relativos às quotizações e outros direitos previstos no âmbito da organização comum de mercado no sector do açúcar serão inscritos na contabilidade referida na alínea a). Se, posteriormente, esses direitos não forem cobrados nos prazos fixados, os Estados-Membros podem efectuar rectificações nos lançamentos iniciais e proceder, a título excepcional, à inscrição dos direitos na contabilidade separada.

4. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão, no prazo previsto no n.º 3:

a) Um extracto mensal da sua contabilidade relativa aos direitos referidos na alínea a) do n.º 3.

A acompanhar os extractos mensais em questão, os Estados-Membros em causa transmitirão as indicações ou os extractos relativos às deduções efectuadas nos recursos próprios com base nas disposições relativas aos territórios com estatuto especial;

b) Um extracto trimestral da contabilidade separada referida na alínea b) do n.º 3.

Os modelos dos extractos mensais e trimestrais a que se refere o primeiro parágrafo, bem como as suas alterações devidamente justificadas, serão definidos pela Comissão após consulta do comité referido no artigo 20.º Se for caso disso, os referidos modelos apresentarão uma previsão dos prazos adequados de aplicação.

5. Durante os dois meses seguintes ao final de cada trimestre, os Estados-Membros comunicarão à Comissão uma descrição das fraudes e irregularidades já detectadas relativas a um montante de direitos superior a 10 000 euros.

Para o efeito, os Estados-Membros especificarão na medida do possível:

— o tipo de fraude e/ou irregularidade (designação, regime aduaneiro em questão),

— o montante ou ordem de grandeza presumível dos recursos próprios eludidos,

— as mercadorias em questão (posição pautal, origem, proveniência),

— a descrição resumida do mecanismo de fraude,

— o tipo de controlo que permitiu a detecção da fraude ou da irregularidade,

— os serviços ou organismos nacionais que procederam à detecção da fraude ou da irregularidade,

— a fase do processo, incluindo a fase de cobrança, com menção do apuramento se este já tiver sido efectuado,

— a menção da eventual comunicação do caso ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 515/97 [1],

— eventualmente, os Estados-Membros em causa,

— as medidas adoptadas ou previstas a fim de evitar a repetição do caso de fraude ou de irregularidade já detectado.

A acompanhar cada envio trimestral nos termos do primeiro parágrafo, os Estados-Membros enviarão a situação dos casos de fraude e irregularidades, já comunicados à Comissão, que ainda não tenham sido objecto de uma menção de cobrança, anulação ou renúncia à cobrança.

Para o efeito, os Estados-Membros indicarão, para cada um dos casos referidos no primeiro parágrafo:

— a referência à comunicação inicial,

— o saldo por cobrar no trimestre anterior,

— a data do apuramento,

— a data de inscrição na contabilidade separada referida na alínea b) do n.º 3,

— os montantes cobrados durante o trimestre em causa,

— as rectificações de matéria colectável (rectificações/anulações) durante o trimestre em causa,

— os montantes colocados em não-valor,

— a fase do processo administrativo e judicial,

— o saldo por cobrar no final do trimestre em causa.

Os modelos dos descritivos acima referidos, bem como as suas alterações devidamente justificadas, serão definidos pela Comissão após consulta do comité referido no artigo 20.º Se for caso disso, os referidos modelos apresentarão uma previsão dos prazos adequados de aplicação.

Artigo 7.º

1. Os Estados-Membros elaborarão anualmente uma conta recapitulativa dos direitos apurados inscritos na sua contabilidade referida no n.º 3, alínea a), do artigo 6.º e transmiti-la-ão à Comissão antes de 1 de Abril do ano seguinte ao exercício em causa. As eventuais divergências entre o montante total da conta recapitulativa e a soma dos extractos mensais transmitidos pelo Estado-Membro, entre Janeiro e Dezembro desse ano, serão objecto de comentários. A Comissão verificará a concordância da conta recapitulativa como montante dos direitos colocados à sua disposição no decurso do ano; a Comissão dispõe do prazo de dois meses a contar da data da recepção da conta recapitulativa para comunicar, se for caso disso, as suas observações ao Estado-Membro em causa.

2. Após o dia 31 de Dezembro do terceiro ano seguinte a um determinado exercício, a conta recapitulativa anual referida no n.º 1 não poderá ser rectificada, nem pela Comissão nem pelo Estado-Membro em causa, excepto no que se refere aos pontos notificados antes dessa data.

[1] Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de Março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola (JO L 82 de 22.3.1997, p. 1).

Artigo 8.º

As rectificações efectuadas em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 2.º serão lançadas como aumento ou diminuição do montante total dos direitos apurados. Serão inscritas nas contabilidades previstas no n.º 3, alíneas a) e b), do artigo 6.º, bem como nos extractos previstos no n.º 4 do artigo 6.º, correspondentes à data dessas rectificações.

Essas rectificações serão objecto de uma menção especial sempre que se refiram a casos de fraude e irregularidades já comunicados à Comissão.

TÍTULO III

Colocação à disposição dos recursos próprios

Artigo 9.º

1. Segundo as regras definidas no artigo 10.º, cada Estado-Membro inscreverá os recursos próprios a crédito da conta aberta para o efeito em nome da Comissão junto do Tesouro ou do organismo por ele designado.

A manutenção desta conta esta isenta de encargos.

2. Os montantes inscritos serão convertidos pela Comissão e lançados na sua contabilidade em euros nos termos do Regulamento (Euratom, CECA, CE) n.º 3418/93 [1].

Artigo 10.º

1. Após dedução de 10 % a título de despesas de cobrança nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da Decisão 94/728/CE, Euratom, o lançamento dos recursos próprios referidos no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 2.º dessa decisão efectuar-se-á o mais tardar no primeiro dia útil seguinte ao dia 19 do segundo mês após aquele em que o direito tiver sido apurado nos termos do artigo 2.º do presente regulamento.

Todavia, em relação aos direitos lançados na contabilidade separada, nos termos do n.º 3, alínea b), do artigo 6.º, o lançamento deve ser efectuado o mais tardar no primeiro dia útil seguinte ao dia 19 do segundo mês seguinte ao da cobrança dos direitos.

2. Se necessário, os Estados-Membros podem ser convidados pela Comissão a antecipar de um mês o lançamento dos recursos próprios que não sejam os recursos IVA e o recurso complementar, com base nas informações de que disponham no dia 15 do mesmo mês.

A regularização de cada lançamento antecipado será efectuada no mês seguinte, aquando do lançamento referido no n.º 1. Essa regularização consistirá no lançamento negativo de um montante igual àquele que foi objecto da inscrição antecipada.

3. O lançamento des recursos IVA, do recurso complementar, com excepção de um montante correspondente à reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), à reserva relativa às operações de concessão e de garantia de empréstimos e à reserva para ajudas de emergência e, se for caso disso, das contribuições financeiras PNB, efectuar-se-á no primeiro dia útil de cada mês, à razão de um duodécimo dos montantes resultantes a esse título do orçamento, convertido em moedas nacionais às taxas de câmbio do último dia de cotação do ano civil que antecede o exercício orçamental, tal como publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

Para as necessidades específicas relativas ao pagamento das despesas do FEOGA, secção Garantia, ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 e em função da situação da tesouraria comunitária, os Estados-Membros, poderão ser convidados pela Comissão a antecipar por um ou dois meses, durante o primeiro trimestre de um exercício orçamental, o lançamento de um duodécimo ou de uma fracção de duodécimo dos montantes previstos no orçamento a título de recursos IVA e/ou dos recursos complementares, com exclusão dos recursos próprios previstos para a reserva monetária FEOGA, para a reserva de empréstimos e para a reserva destinada à ajuda de emergência.

Para além do primeiro trimestre, o lançamento mensal solicitado não poderá ultrapassar um duodécimo dos recursos IVA e PNB, sempre dentro do limite dos montantes lançados no orçamento a título desses recursos.

A Comissão informará previamente os Estados-Membros a esse respeito, o mais tardar duas semanas antes do lançamento solicitado.

As disposições relativas ao lançamento do mês de Janeiro de cada exercício, previstas no décimo primeiro parágrafo do presente número, e as disposições aplicáveis quando o orçamento não estiver definitivamente aprovado antes do início do exercício, previstas no décimo segundo parágrafo do presente número, são aplicáveis aos lançamentos antecipados.

O lançamento relativo à reserva monetária FEOGA referida no artigo 6.º da Decisão 94/728/CE, Euratom, à reserva relativa às operações de concessão e de garantia de empréstimos e à reserva para ajudas de emergência, instituídas pela Decisão 94/729/CE efectuar-se-á, no primeiro dia útil do mês seguinte à imputação ao orçamento das despesas em causa, até ao limite das referidas despesas, se a imputação for anterior ao dia 16. Caso contrário, esse lançamento será efectuado no primeiro dia útil do segundo mês a seguir à imputação.

Em derrogação ao artigo 6.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias [2], adiante denominado «Regulamento Financeiro», essas imputações serão contabilizadas no exercício a que se referem.

Todavia, se da situação da execução do orçamento do exercício resultar que as imputações relativas à reserva monetária FEOGA e à reserva para ajudas de emergência não são necessárias para assegurar o equilíbrio entre as receitas e as despesas do exercício, a Comissão renunciará total ou parcialmente a essas imputações.

[1] Regulamento (Euratom, CECA, CE) n.º 3418/93 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1993, que fixa as regras de execução de certas disposições do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 (JO L 315 de 16.12.1993, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/537/CE, CECA, Euratom (JO L 206 de 5.8.1999, p. 24).

[2] JO L 356 de 31.12.1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2673/1999 (JO L 326 de 18.12.1999, p. 1).

Qualquer alteração da taxa uniforme dos recursos IVA, de correcção a favor do Reino Unido e do seu financiamento referidos no artigo 5.º da Decisão 94/728/CE, Euratom, bem como da taxa do recurso complementar ou, se for raso disso, das contribuições financeiras PNB, será fundamentada pela aprovação definitiva de um orçamento rectificativo ou suplementar e dará lugar a reajustamentos dos duodécimos inscritos desde o incío do exercício.

Esses reajustamentos efectuar-se-ão por ocasião do primeiro lançamento seguinte à aprovação definitiva do orçamento rectificativo ou suplementar, se essa aprovação ocorrer antes do dia 16 do mês. Caso contrário, os reajustamentos efectuar-se-ão por ocasião do segundo lançamento a seguir à aprovação definitiva. Em derrogação do disposto no artigo 6.º do Regulamento Financeiro, esses reajustamentos serão contabilizados no exercício do orçamento rectificativo ou suplementar a que se referem.

Os duodécimos relativos ao lançamento do mês de Janeiro de cada exercício serão calculados com base nos montantes previstos pelo projecto de orçamento, com exclusão dos destinados ao financiamento da reserva monetária FEOGA, referido no n.º 3 do artigo 78.º do Tratado CECA, ao n.º 3 do artigo 272.º do Tratado CE e no n.º 3 do artigo 177.º do Tratado CEEA, e convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio do primeiro dia de cotação a seguir ao dia 15 de Dezembro do ano civil anterior, a regularização desses montantes efectuar-se-á por ocasião do lançamento relativo ao mês seguinte.

Quando o orçamento não estiver definitivamente aprovado antes do início do exercício, os Estados-Membros lançarão no primeiro dia útil de cada mês, incluindo o mês de Janeiro, um duodécimo dos montantes previstos a título dos recursos IVA e do recurso complementar, com excepção dos destinados ao financiamento da reserva monetária FEOGA e, se for caso disso, das contribuições financeiras PNB para o último orçamento definitivamente aprovado; a regularização efectuar-se-á no momento do primeiro vencimento seguinte à aprovação definitiva do orçamento, se essa aprovação tiver lugar antes do dia 16 do mês. Caso contrário, a regularização efectuar-se-á por ocasião do segundo vencimento a seguir à aprovação definitiva do orçamento.

4. Com base no relatório anual da base dos recursos IVA previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89, a cada Estado-Membro será debitado o montante que resultar dos dados constantes do referido relatório, mediante a aplicação da taxa uniforme adoptada para o exercício anterior e creditados os doze lançamentos efectuados, durante esse exercício. Todavia, a base dos recursos IVA de um Estado-Membro à qual se aplica a referida taxa não pode ultrapassar as percentagens determinadas de acordo com o n.º 1, alínea c), do artigo 2.º da Decisão 94/728/CE, Euratom, nos termos referidos no n.º 7, primeiro período, do presente artigo. A Comissão estabelecerá o saldo e comunicá-lo-á aos Estados-Membros em tempo útil para que estes possam lançá-lo na conta referida no n.º 1 do artigo 9.º do presente regulamento no primeiro dia útil do mês de Dezembro do mesmo ano.

5. A Comissão procederá seguidamente ao cálculo dos ajustamentos das contribuições financeiras de modo a, tendo em conta o produto efectivo dos recursos IVA, restabelecer a repartição inicial existente no orçamento entre esses recursos e as contribuições financeiras PNB. Para o cálculo desses ajustamentos, os saldos referidos no artigo 4.º serão convertidos em euros às taxas de câmbio do primeiro dia útil seguinte ao dia 15 de Novembro que precede os lançamentos previstos no n.º 4. A soma dos saldos dos recursos IVA é afectada, para cada Estado-Membro em causa, da relação entre as contribuições financeiras a pagar inscritas no orçamento e os recursos IVA. Os resultados desse cálculo serão comunicados pela Comissão aos Estados-Membros que durante o exercício anterior lançaram contribuições financeiras PNB, para que estes possam lançá-los, consoante o caso, a crédito ou a débito da conta referida no n.º 1 do artigo 9.º, no primeiro dia útil do mês de Dezembro do mesmo ano.

6. As eventuais rectificações da base dos recursos IVA referidos no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 darão lugar, para cada Estado-Membro cuja base não exceda as percentagens determinadas de acordo com o n.º 1, alínea c), do artigo 2.º da Decisão 94/728/CE, Euratom, tendo em conta essas rectificações, a um ajustamento do saldo estabelecido nos termos do n.º 4 do presente artigo nas seguintes condições:

— as rectificações referidas no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 9.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 efectuadas até 31 de Julho darão lugar a um ajustamento global a lançar na conta referida no n.º 1 do artigo 9.º do presente regulamento no primeiro dia útil do mês de Dezembro do mesmo ano. Todavia, pode ser lançada um ajustamento especial, antes daquela data, se o Estado-Membro em causa e a Comissão estiverem de acordo,

— quando as medidas referidas no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 9.º do Regulamento (CEE, Eratom) n.º 1553/89, que são tomadas pela Comissão para a rectificação da base, conduzirem a um ajustamento dos lançamentos na conta referida no n.º 1 do artigo 9.º do presente regulamento, esse ajustamento efectuar-se-á na data fixada pela Comissão no âmbito da aplicação das referidas medidas.

As modificações do PNB referidas no n.º 8 do presente artigo darão igualmente lugar a um ajustamento do saldo de qualquer Estado-Membro cuja base, tendo em conta as rectificações, seja fixada em percentagens determinadas de acordo com o n.º 1, alínea c), do artigo 2.º da Decisão 94/728/CE, Euratom. Os ajustamentos a efectuar nos saldos IVA até ao primeiro dia útil do mês de Dezembro de cada ano, por força do disposto no primeiro parágrafo do presente número, darão igualmente lugar ao estabelecimento pela Comissão de ajustamentos suplementares das contribuições financeiras PNB. As taxas de câmbio a utilizar para o cálculo desses ajustamentos suplementares serão as utilizadas para o cálculo inicial referido no n.º 5.

A Comissão comunicará oportunamente os ajustamentos aos Estados-Membros a fim de que estes possam lançá-los na conta referida no n.º 1 do artigo 9.º, no primeiro dia útil do mês de Dezembro do mesmo ano.

Todavia, poderá ser lançado um ajustamento especial em qualquer momento, se um Estado-Membro e a Comissão estiverem de acordo.

7. Com base nos dados do agregado PNB a preços de mercado e seus componentes do exercício anterior fornecidos pelos Estados-Membros nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 89/130/CEE, Euratom, a cada Estado-Membro será debitado o montante que resulta da aplicação ao PNB da taxa aprovada para o exercício anterior e alterada, se for caso disso, em função da utilização da reserva monetária FEOGA, da reserva relativa às operações de concessão e de garantia de empréstimos e da reserva para ajudas de emergência, e creditados os lançamentos efectuados durante esse exercício. A Comissão determinará o saldo e comunicá-lo-á atempadamente aos Estados-Membros para que estes possam inscrevê-lo na conta referida no n.º 1 do artigo 9.º do presente regulamento no primeiro dia útil do mês de Dezembro desse ano.

8. As eventuais modificações introduzidas nos PNB dos exercícios anteriores nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 89/130/CEE, Euratom, sob reserva do disposto no artigo 6.º da referida directiva, darão lugar, para cada Estado-Membro em causa, a um ajustamento do saldo estabelecido aos termos do n.º 7. O ajustamento é estabelecido nos termos do primeiro parágrafo do n.º 6 do presente artigo. A Comissão comunicará os ajustamentos aos saldos aos Estados-Membros para que estes possam lançá-los na conta referida no n.º 1 do artigo 9.º do presente regulamento, no primeiro dia útil do mês de Dezembro do mesmo ano. Após o dia 30 de Setembro do quarto ano seguinte a um dado exercício, as eventuais modificações do PNB deixam de ser consideradas, excepto em relação aos pontos notificados antes dessa data, quer pela Comissão quer pelo Estado-Membro.

9. As operações indicadas nos n.os 4 a 8 constituem modificações das receitas do exercício durante o qual ocorrem.

Artigo 11.º

Qualquer atraso nos lançamentos na conta referida no n.º 1 do artigo 9.º implicará o pagamento, pelo Estado-Membro em causa, de um juro a uma taxa igual à taxa de juro aplicada, na data do vencimento, no mercado monetário desse Estado-Membro, aos financiamentos a curto prazo, acrescida de dois pontos. Essa taxa aumentará 0,25 pontos por cada mês de atraso. A taxa assim aumentada aplicar-se-á durante todo o período de atraso.

TÍTULO IV

Gestão da tesouraria

Artigo 12.º

1. A Comissão disporá das quantias lançadas a crédito das contas referidas no n.º 1 do artigo 9.º na medida do necessário para cobrir as necessidades de tesouraria decorrentes da execução do orçamento.

2. Quando as necessidades de tesouraria excederem os activos das contas, a Comissão pode efectuar levantamentos para além do total desses activos, na condição de que as dotações estejam disponíveis no orçamento e dentro do limite dos recursos próprios previstos no orçamento. Nesse caso, a Comissão informará previamente os Estados-Membros dos levantamentos em excesso previsíveis.

3. O disposto nos n.os 2 e 4 pode ser provisoriamente aplicado para assegurar o serviço das dívidas da Comunidade, independentemente das condições previstas no n.º 2, apenas no caso de incumprimento por parte do beneficiário de um empréstimo contraído ou garantido nos termos dos regulamentos e decisões do Conselho, em circunstâncias que impeçam a Comissão de recorrer atempadamente a outras medidas previstas nas disposições financeiras aplicáveis a esses empréstimos para assegurar o cumprimento das obrigações jurídicas da Comunidade para com os mutuantes.

4. A diferença entre os activos globais e as necessidades de tesouraria será repartida pelos Estados-Membros e, na medida do possível, proporcionalmente à previsão das receitas do orçamento provenientes de cada um deles.

5. Os Estados-Membros ou o organismo que tenham designado, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, devem executar as ordens de pagamento da Comissão com a maior brevidade, mas, o mais tardar, no prazo de sete dias úteis a contar da recepção dessas ordens, e enviar à Comissão um extracto de conta o mais tardar sete dias úteis após a data de cada operação.

Todavia, no que se refere às operações relativas aos movimentos de tesouraria, os Estados-Membros devem executar as ordens nos prazos solicitados pela Comissão.

TÍTULO V

Regras de execução do n.º 7 do artigo 2.º da Decisão 88/376/CEE, Euratom

Artigo 13.º

1. O presente artigo aplicar-se-á sempre que for necessário recorrer às derrogações provisórias previstas no n.º 7 do artigo 2.º da Decisão 88/376/CEE, Euratom.

2. O PNB a preços de mercado será calculado pelo Serviço da Estatística das Comunidades Europeias, com base nas estatísticas estabelecidas segundo o sistema europeu de contas económicas integradas (SEC), e corresponderá, para cada Estado-Membro, à média aritmética dos três primeiros anos do período quinquenal anterior ao exercício em relação ao qual é feita a aplicação do n.º 7 do artigo 2.º da Decisão 88/376/CEE, Euratom. Não serão tidas em conta as revisões eventuais dos dados estatísticos efectuadas após a aprovação definitiva do orçamento.

3. O PNB da cada ano de referência será estabelecido em euros, com base na taxa média do euro do ano considerado.

4. Enquanto a derrogação prevista no n.º 7 do artigo 2.º da Decisão 88/376/CEE, Euratom se aplicar a um ou a mais Estados-Membros, a Comissão fixará, no seu anteprojecto de orçamento, a percentagem correspondente às contribuições financeiras desses Estados-Membros em função da quota-parte do seu PNB na soma dos PNB dos Estados-Membros e estabelecerá o montante da parte do orçamento a financiar pelos recursos IVA à taxa uniforme e as contribuições financeiras PNB.

Esses dados serão aprovados no decurso do processo orçamental.

Artigo 14.º

1. A definição do PNB a preços de mercado será a que consta dos artigos 1.º e 2.º da Directiva 89/130/CEE, Euratom.

2. Os dados a utilizar para o cálculo da percentagem das contribuições financeiras PNB serão os fornecidos nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 89/130/CEE, Euratom, sob reserva do seu artigo 6.º Na falta desses dados, o Serviço de Estatística das Comunidades Europeias utilizará os dados de que dispuser.

TÍTULO VI

Regras de execução do artigo 7.º da Decisão 94/728/CE, Euratom

Artigo 15.º

Para efeitos da aplicação do artigo 7.º da Decisão 94/728/CE, Euratom, o saldo de um exercício será constituído pela diferença entre:

— o total das receitas cobradas nesse exercício

e

— o montante dos pagamentos efectuados a partir das dotações desse exercício, aumentado do montante das dotações do mesmo exercício transitadas nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento Financeiro.

Essa diferença será aumentada ou diminuída, por um lado, do montante líquido resultante das anulações de dotações transitadas dos exercícios anteriores e, por outro, em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento Financeiro:

— dos excessos, em pagamento, devidos à variação das taxas do euro das dotações não diferenciadas transitadas do exercício anterior nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento Financeiro,

e

— do saldo resultante dos ganhos e perdas de câmbios registados durante o exercício.

Artigo 16.º

Antes do fim do mês de Outubro de cada exercício, a Comissão procederá, com base nos dados que possuir na altura, a uma estimativa do nível de cobrança dos recursos próprios para o ano inteiro.

Quando surgirem diferenças importantes em relação às previsões iniciais, essas diferenças poderão ser objecto de uma carta rectificativa ao anteprojecto de orçamento do exercício seguinte ou de um orçamento rectificativo e suplementar durante o exercício em curso.

Por ocasião das operações referidas nos n.ºs 4 a 8 do artigo 10.º, o montante das receitas que figura no orçamento do exercício em curso pode ser aumentado ou diminuído, mediante orçamento rectificativo, dos montantes resultantes dessas operações.

TÍTULO VII

Disposições relativas ao controlo

Artigo 17.º

1. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para que os montantes correspondentes aos direitos apurados nos termos do artigo 2.º sejam colocados à disposição da Comissão nas condições fixadas pelo presente regulamento.

2. Os Estados-Membros só serão dispensados de colocar à disposição da Comissão os montantes correspondentes aos direitos apurados se não tiver sido possível efectuar a respectiva cobrança por motivos de força maior. Por outro lado, em casos específicos, os Estados-Membros podem não colocar esses montantes à disposição da Comissão quando, após análise aprofundada de todos os dados relevantes do caso em questão, se verificar que lhes é absolutamente impossível proceder à cobrança por motivos alheios à sua vontade. Tais casos devem ser mencionados ao relatório previsto no n.º 3, desde que os respectivos montantes ultrapassem 10 000 euros, convertidos em moeda, nacional ao câmbio do primeiro dia útil do mês de Outubro do ano civil anterior; esse relatório deve incluir a indicação dos motivos que impediram o Estado-Membro de colocar à disposição os montantes em causa. A Comissão disporá de um prazo de seis meses para, se for caso disso, comunicar as suas observações do Estado-Membro em causa.

3. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, num relatório anual, a actividade e os resultados dos seus controlos, bem como os dados globais e as questões de princípio relativos aos problemas mais importantes levantados, nomeadamente no plano contencioso, pela aplicação do presente regulamento. Esse relatório será transmitido à Comissão antes de 30 de Abril do ano seguinte ao exercício em causa.

O modelo do relatório, bem como as suas alterações devidamente justificadas, será definido pela Comissão após consulta do comité referido no artigo 20.º Se for caso disso, serão previstos prazos adequados de aplicação.

Antes de 30 de Junho do ano que segue o exercício referido na segunda frase do primeiro parágrafo, a Comissão transmitirá ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que apresentará a síntese das comunicações dos Estados-Membros a título do presente artigo e do n.º 5 do artigo 6.º

Artigo 18.º

1. Os Estados-Membros procederão às verificações e inquéritos relativos ao apuramento e à colocação à disposição dos recursos próprios referidos no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 2.º da Decisão 94/728/CE, Euratom. A Comissão exercerá a sua competência nas condições previstas no presente artigo.

2. No quadro do n.º 1, os Estados-Membros:

a) Serão obrigados a efectuar controlos suplementares a pedido da Comissão. No seu pedido, a Comissão deve indicar as razões que justificam um controlo suplementar,

b) Associarão a Comissão, a pedido desta, aos controlos que efectuarem.

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para facilitar os controlos. Quando a Comissão for associada a estes últimos, os Estados-Membros manterão à sua disposição os documentos comprovativos referidos no artigo 3.º

A fim de limitar o mais possível os controlos suplementares:

a) A Comissão pode pedir, em casos específicos, a comunicação de certos documentos;

b) No extracto mensal da contabilidade referido no n.º 4 do artigo 6.º, os montantes contabilizados relativos a irregularidades ou a atrasos de apuramento, de contabilização e de colocação à disposição, detectados por ocasião dos controlos acima referidos, devem ser identificados por meio de anotações adequadas.

3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, a Comissão pode proceder ela própria a verificações *in loco*. Os agentes mandatados pela Comissão para efectuar essas verificações têm acesso, na medida a que isso o exija, a correcta aplicação do presente regulamento, aos documentos comprovativos referidos no artigo 3.º e a quaisquer outros documentos apropriados relacionados com esses mesmos documentos comprovativos. Através de uma comunicação devidamente motivada, a Comissão avisará, em tempo útil, da verificação o Estado-Membro em que esta última terá lugar. Participarão nessas verificações agentes do Estado-Membro em causa.

4. Os controlos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 não prejudicarão:

a) Os controlos efectuados pelos Estados-Membros de acordo com as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas;

b) As medidas previstas nos artigos 246.º, 247.º, 248.º e 276.º do Tratado CE e nos artigos 160.ºA, 160.ºB, 160.ºC e 180.ºB do Tratado CEEA;

c) Os controlos organizados por força da alínea c) do artigo 279.º do Tratado CE e da alínea c) do artigo 183.º do Tratado CEEA.

5. De três em três anos, a Comissão transmitirá um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o funcionamento do sistema de controlo.

Artigo 19.º

Conjuntamente com o Estado-Membro em causa, a Comissão verificará anualmente se não houve erros na tomada em consideração dos agregados que lhe foram comunicados, nomeadamente no que diz respeito aos casos assinalados ao comité de gestão do PNB. Para esse efeito, a Comissão pode consultar, em casos específicos, os cálculos e estatísticas de base (com excepção das informações relativas a pessoas colectivas e singulares determinadas) quando de outro modo não lhe for possível chegar a uma apreciação realista e equitativa. A Comissão deve observar as normas nacionais relativas ao carácter confidencial das estatísticas.

TÍTULO VIII

Disposições relativas ao Comité Consultivo dos Recursos Próprios

Artigo 20.º

1. É instituído um Comité Consultivo dos Recursos Próprios, a seguir designado «comité».

2. O comité será composto por representantes dos Estados-Membros e da Comissão. Cada Estado-Membro será representado no comité por cinco funcionários, no máximo.

O comité será presidido por um representante da Comissão. O secretariado do comité será assegurado pelos serviços da Comissão.

3. O comité estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 21.º

1. O comité procederá ao exame das questões relativas à aplicação do presente regulamento evocadas pelo seu presidente, quer por sua iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-Membro, designadamente no que diz respeito:

a) Às informações e comunicações previstas no n.º 1, alínea b), do artigo 4.º, nos artigos 6.º e 7.º e no n.º 3 do artigo 17.º;

b) Aos casos de força maior referidos no n.º 2 do artigo 17.º;

c) Aos controlos e exames previstos no n.º 2 do artigo 18.º

Além disso, o comité analisará as previsões dos recursos próprios.

2. A pedido do presidente, o comité emitirá o seu parecer num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário, procedendo a votação. O parecer será exarado em acta; além disso, os Estados-Membros têm o direito de pedir que a sua posição conste dessa acta. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. A Comissão informará o comité da forma como tomou em conta esse parecer.

TÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 22.º

O Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 é revogado.

As referências feitas ao regulamento revogado devem entender-se como feitas ao presente regulamento e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta da parte A do anexo.

Artigo 23.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GAMA

ANEXO

PARTE A

Quadro de correspondência

Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º, n.º 1	Artigo 2.º, n.º 1
Artigo 2.º, n.º 1A	Artigo 2.º, n.º 2
Artigo 2.º, n.º 1B	Artigo 2.º, n.º 3
Artigo 2.º, n.º 2	Artigo 2.º, n.º 4
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 5.º
Artigo 6.º, n.º 1	Artigo 6.º, n.º 1
Artigo 6.º, n.º 1a	Artigo 6.º, n.º 2
Artigo 6.º, n.º 2, alínea a)	Artigo 6.º, n.º 3 alínea a)
Artigo 6.º, n.º 2, alínea b)	Artigo 6.º, n.º 3 alínea b)
Artigo 6.º, n.º 2, alínea c)	Artigo 6.º, n.º 3 alínea c)
Artigo 6.º, n.º 2, alínea d)	Artigo 6.º, n.º 3 alínea d)
Artigo 6.º, n.º 3, alínea a)	Artigo 6.º, n.º 4 primeiro parágrafo, alínea a)
Artigo 6.º, n.º 3, alínea b), primeiro parágrafo	Artigo 6.º, n.º 4 primeiro parágrafo, alínea b)
Artigo 6.º, n.º 3, alínea b), segundo parágrafo	Artigo 6.º, n.º 4 segundo parágrafo b)
Artigo 6.º, n.º 4	Artigo 6.º, n.º 5
Artigo 7.º	Artigo 7.º
Artigo 8.º	Artigo 8.º
Artigo 9.º	Artigo 9.º
Artigo 10.º	Artigo 10.º
Artigo 11.º	Artigo 11.º
Artigo 12.º	Artigo 12.º
Artigo 13.º	Artigo 13.º
Artigo 14.º	Artigo 14.º
Artigo 15.º	Artigo 15.º
Artigo 16.º	Artigo 16.º
Artigo 17.º	Artigo 17.º
Artigo 18.º, n.º 1	Artigo 18.º n.º 1
Artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro travessão	Artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a)
Artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo, segundo travessão	Artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b)
Artigo 18.º, n.º 2, segundo parágrafo	Artigo 18.º, n.º 2, segundo parágrafo
Artigo 18.º, n.º 2, terceiro parágrafo	Artigo 18.º, n.º 2, terceiro parágrafo
Artigo 18.º, n.º 3	Artigo 18.º, n.º 3
Artigo 18.º, n.º 4	Artigo 18.º, n.º 4
Artigo 18.º, n.º 5	Artigo 18.º, n.º 5
Artigo 19.º	Artigo 19.º
Artigo 20.º	Artigo 20.º
Artigo 21.º	Artigo 21.º
Artigo 22.º	—
Artigo 23.º	—
—	Artigo 22
—	Artigo 23
—	Anexo

PARTE B

Regulamentos que modificam o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89

Regulamento (Euratom, CE) n.º 3464/93 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1993, (JO L 317 de 18.12.1993, p. 1).

Regulamento (CE, Euratom) n.º 2729/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, (JO L 293 de 12.11.1994, p. 5).

Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96 do Conselho, de 8 de Julho de 1996, (JO L 175 de 13.7.1996, p. 3).

REGULAMENTO (CE) N.º 1151/2000 DA COMISSÃO

de 30 de Maio de 2000

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
[2] JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Maio de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	81,9
	204	66,1
	999	74,0
0707 00 05	052	85,5
	068	45,2
	628	125,1
	999	85,3
0709 10 00	052	141,9
	999	141,9
0709 90 70	052	64,4
	999	64,4
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	65,4
	204	36,7
	212	52,6
	220	41,6
	600	67,4
	624	45,2
	999	51,5
0805 30 10	528	56,8
	999	56,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	85,3
	400	87,5
	404	82,6
	508	83,1
	512	84,9
	528	81,4
	720	61,3
	804	101,2
	999	83,4
0809 20 95	400	584,4
	999	584,4

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1152/2000 DA COMISSÃO

de 30 de Maio de 2000

que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 [2], e, nomeadamente, o n.º 2, quarto parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) As restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1112/2000 da Comissão [3].

(2) A aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) n.º 1112/2000 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1112/2000 alterado são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.
[3] JO L 125 de 26.5.2000, p. 43.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Maio de 2000, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em EUR/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—
1001 10 00 9400	01	0
1001 90 91 9000	—	—
1001 90 99 9000	01	0
1002 00 00 9000	01	0
1003 00 10 9000	—	—
1003 00 90 9000	01	0
1004 00 00 9200	—	—
1004 00 00 9400	—	—
1005 10 90 9000	—	—
1005 90 00 9000	01	0
1007 00 90 9000	—	—
1008 20 00 9000	—	—

(Em EUR/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1101 00 11 9000	—	—
1101 00 15 9100	01	0
1101 00 15 9130	01	0
1101 00 15 9150	01	0
1101 00 15 9170	01	0
1101 00 15 9180	01	0
1101 00 15 9190	—	—
1101 00 90 9000	—	—
1102 10 00 9500	01	0
1102 10 00 9700	01	0
1102 10 00 9900	—	—
1103 11 10 9200	01	0 (2)
1103 11 10 9400	01	0 (2)
1103 11 10 9900	—	—
1103 11 90 9200	01	0 (2)
1103 11 90 9800	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:
01 todos os países terceiros,
02 outros países terceiros,
03 Suíça, Liechtenstein.

(2) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1153/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Maio de 2000
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 [2], e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) A correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1113/2000 da Comissão [3].

(2) Em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor.

(3) A correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição. Pode ser alterada no intervalo de duas fixações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.
[3] JO L 125 de 26.5.2000, p. 45.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Maio de 2000, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em euros/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 6	1.º período 7	2.º período 8	3.º período 9	4.º período 10	5.º período 11	6.º período 12
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	01	0	0	−1,00	−2,00	−3,00	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	01	0	0	−1,00	−2,00	−3,00	—	—
1002 00 00 9000	01	0	0	−1,00	−2,00	−3,00	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	01	0	0	−1,00	−2,00	−3,00	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	01	0	0	−1,00	−2,00	−3,00	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	01	0	−1,00	−2,00	−2,00	0	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	01	0	0	−1,37	−2,74	−4,11	—	—
1101 00 15 9130	01	0	0	−1,28	−2,56	−3,84	—	—
1101 00 15 9150	01	0	0	−1,18	−2,36	−3,54	—	—
1101 00 15 9170	01	0	0	−1,09	−2,18	−3,27	—	—
1101 00 15 9180	01	0	0	−1,02	−2,04	−3,06	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	01	0	0	−1,37	−2,74	−4,11	—	—
1102 10 00 9700	01	0	0	−1,08	−2,16	−3,24	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	01	0	0	−1,50	−3,00	−4,50	—	—
1103 11 10 9400	01	0	0	−1,34	−2,68	−4,02	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	01	0	0	−1,37	−2,74	−4,11	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros,

02 outros países terceiros,

03 Mauritânia, Mali, Níger, Senegal, Burquina Faso, Gâmbia, Guiné-Bissau, Guiné, Cabo Verde, Serra Leoa, Libéria, Costa do Marfim, Gana, Togo, Chade, República Centro-Africana, Benim, Camarões, Guiné Equatorial, São Tomé e Príncipe, Gabão, Congo-Brazzaville, Congo-Kinshasa, Ruanda, Burundi, Angola, Zâmbia, Malavi, Moçambique, Namíbia, Botsuana, Zimbabué, Lesoto, Suazilândia, Seicheles, Comores, Madagáscar, Jibuti, Etiópia, Eritreia e Maurícia.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1154/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Maio de 2000
que altera as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 2, quarto parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) As restituições aplicáveis à exportação do malte foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1056/2000 da Comissão [3].

(2) A aplicação das regras, critérios e modalidades constantes do Regulamento (CE) n.º 1056/2000 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, como está indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação do malte, referidas no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são alteradas em conformidade com os montantes constantes do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.
[3] JO L 118 de 19.5.2000, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Maio de 2000, que altera as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1107 10 19 9000	0,00
1107 10 99 9000	0,00
1107 20 00 9000	0,00

REGULAMENTO (CE) N.º 1155/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Maio de 2000
que altera a correcção aplicável à restituição em relação ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 [2], e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) A correcção aplicável à restituição em relação ao malte foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1057/2000 da Comissão [3].

(2) Em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, desta data, e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição em relação ao malte, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições previamente fixadas em relação às exportações dos produtos referidos no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.
[3] JO L 118 de 19.5.2000, p. 38.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Maio de 2000, que altera a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(EUR/t)

Código do produto	Corrente 6	1.º período 7	2.º período 8	3.º período 9	4.º período 10	5.º período 11
1107 10 11 9000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	0	0	−1,27	−2,54	−3,81	−5,08
1107 10 91 9000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	0	0	−1,27	−2,54	−3,81	−5,08
1107 20 00 9000	0	0	−1,49	−2,98	−4,47	−5,96

(EUR/t)

Código do produto	6.º período 12	7.º período 1	8.º período 2	9.º período 3	10.º período 4	11.º período 5
1107 10 11 9000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	−6,35	−7,62	−8,89	−10,16	−11,43	−12,70
1107 10 91 9000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	−6,35	−7,62	−8,89	−10,16	−11,43	−12,70
1107 20 00 9000	−7,45	−8,94	−10,43	−11,92	−13,41	−14,90

REGULAMENTO (CE) N.º 1156/2000 DA COMISSÃO

de 30 de Maio de 2000

que altera o Regulamento (CE) n.º 2705/98 relativo ao apuramento dos preços dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e ao levantamento dos preços de certas outras categorias de bovinos na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2705/98 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1998, relativo ao apuramento dos preços dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e ao levantamento dos preços de certas outras categorias de bovinos na Comunidade [2] estabelece, no n.º 3 do seu artigo 1.º, a possibilidade de rever a lista dos mercados representativos e os coeficientes de ponderação em função da evolução da comercialização e do efectivo bovino de cada Estado-Membro. É conveniente, por conseguinte, actualizar estes dados.

(2) É oportuno estabelecer o início da aplicação das alterações a partir de 1 de Janeiro de 2001, para preservar a comparabilidade dos preços recolhidos nos mercados representativos durante o ano civil, e permitir, a partir de 1 de Julho de 2000, a modificação do mercado físico representativo em Espanha.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2705/98 é alterado do seguinte modo:

1. O anexo I é substituído pelo anexo I do presente regulamento.
2. O ponto D do anexo II, «GRÉCIA», é substituído pelo anexo II do presente regulamento.
3. No anexo III:

   a) em A, os «coeficientes de ponderação» são substituídos por:

«— Alemanha	26,2
— Espanha	7,0
— França	25,0
— Irlanda	7,1
— Itália	12,0
— Países Baixos	8,9
— Reino Unido	13,8»;

   b) em C, «Espanha»:

   O mercado «Avilés (Asturias)» é substituído pelo mercado «Pola de Siero (Asturias)».

4. No anexo IV, em A, os «coeficientes de ponderação» são substituídos por:

«— Espanha	18,9
— França	42,5
— Irlanda	11,8
— Itália	6,9
— Reino Unido	19,9».

5. No anexo V, em A, os «coeficientes de ponderação» são substituídos por:

«— Bélgica	6,6
— França	38,1
— Itália	23,1
— Países Baixos	32,2».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001, com excepção da alínea 3.b), do artigo 1.º, que é aplicável a partir de 1 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.
[2] JO L 340 de 16.12.1998, p. 3.

ANEXO

«ANEXO I

Coeficientes a utilizar para o cálculo do preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade

	Bovinos adultos	Vacas	Novilhas	Novilhos	Bois	Touros
Bélgica	3,8	4,3	6,0	6,4	—	—
Dinamarca	2,6	3,0	2,2	4,8	3,6	2,5
Alemanha	18,8	20,3	18,9	—	—	—
Grécia	0,8	1,1	0,5	1,8	—	—
Espanha	8,0	11,4	4,8	6,4	—	—
França	26,2	31,8	42,4	50,5	37,6	97,5
Irlanda	8,7	9,0	9,6		26,0	—
Itália	9,6	10,5		23,0	—	—
Luxemburgo	—				—	—
Países Baixos	5,3	6,2		3,6	—	—
Áustria	—			—	—	—
Portugal	1,6	2,4	1,0	3,5	2,6	—
Finlândia	—			—	—	—
Suécia	—			—	—	—
Reino Unido	14,6		14,6	—	30,2	—»

«*ANEXO II*

D. GRÉCIA

1. Mercados representativos (centros de cotação)
   — Αλεξανδρούπολη (Alexandroupoli)
   — Σέρρες (Serres)
   — Τρίκαλα-Λάρισα (Trikala-Larisa)
   — Βέροια (Veroia).

2. Categorias, qualidades e coeficientes

Categorias e qualidades	Coeficientes de conversão em peso vivo	Coeficientes de ponderação
Μόσχος U (novilhos U)	60	25,0
Μόσχος R (novilhos R)	58	22,7
Μόσχος O (novilhos O)	56	45,9
Δάμαλις R (novilhas R)	53	1,4
Δάμαχος (novilhas O)	50	1,3
Βόειον O (vacas O)	52	2,3
Βόειον P (vacas P)	48	1,4»

REGULAMENTO (CE) N.º 1157/2000 DA COMISSÃO

de 30 de Maio de 2000

que fixa o montante da ajuda compensatória relativa às bananas produzidas e comercializadas na Comunidade em 1999, o prazo para o pagamento do saldo dessa ajuda, bem como o montante unitário dos adiantamentos para 2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 [2], e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 12.º e o seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 1858/93 [3] da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1467/1999 [4], estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 no que diz respeito ao regime de ajuda compensatória da perda de receitas de comercialização no sector das bananas.

(2) Em aplicação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, a ajuda compensatória é calculada com base na diferença entre a receita forfetária de referência e a receita média na produção para as bananas produzidas e comercializadas na Comunidade durante um determinado ano. É concedido um complemento de ajuda a favor de uma ou outra das regiões produtoras se a receita média na produção for nessa região significativamente inferior à receita média comunitária.

(3) O n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1858/93 fixou a receita forfetária de referência em 64,03 euros por 100 quilogramas de peso líquido de bananas verdes à saída do armazém de condicionamento para a ajuda a calcular a partir de 1999.

(4) Durante 1999, a receita média na produção, calculada com base na média, por um lado, dos preços das bananas comercializadas fora das regiões de produção, convertidos ao estádio «primeiro porto de desembarque — mercadoria não descarregada», e, por outro lado, dos preços de venda nos mercados locais para as bananas comercializadas nas regiões de produção, tendo em conta os elementos forfetários fixados no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1858/93, é inferior ao nível da receita forfetária de referência aplicável para 1999. Por conseguinte, é conveniente fixar o montante da ajuda compensatória a conceder a título de 1999.

(5) O nível da ajuda para 1999 é relativamente elevado e é difícil prever desde já a evolução do nível dos preços para o conjunto da campanha de comercialização de 2000. Não é, pois, adequado, num plano económico, fixar o montante unitário de cada adiantamento num nível relativamente elevado, que poderia vir a revelar-se excessivo no momento da determinação do montante da ajuda para esse ano. Afigura-se justificado fixar o nível dos adiantamentos em 60 % do montante da ajuda concedida para 1999.

(6) A receita média anual na produção obtida aquando da comercialização das bananas produzidas em Portugal, bem como na Martinica e em Guadalupe, revelou-se significativamente inferior à média comunitária durante 1999. Por este facto, é necessário conceder um complemento de ajuda nas regiões de produção de Portugal, da Martinica e de Guadalupe, em aplicação do n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, em conformidade com as orientações seguidas nos últimos anos. No que diz respeito às regiões de Portugal, designadamente à Madeira, os dados relativos a 1999, que revelam condições de produção e de comercialização muito difíceis, levam a fixar um complemento de ajuda que cubra 75 % da diferença entre a receita média comunitária e a constatada aquando da comercialização dos produtos nesta região. As dificuldades específicas da comercialização dos produtos de Guadalupe, confrontada por várias vezes nos últimos anos com ciclones e com dificuldades de reconstituição das suas capacidades de comercialização, justificam a concessão de um montante complementar que cubra a mesma percentagem de diferença entre a média comunitária e a receita regional.

(7) Uma vez que não se encontravam disponíveis todos os dados necessários, a determinação do montante da ajuda compensatória para 1999 não pôde ser realizada anteriormente. É conveniente prever o pagamento do saldo da ajuda no prazo de dois meses a partir da data de publicação do presente regulamento. Tendo em conta estes últimos elementos, é necessário prever a entrada em vigor do regulamento no dia seguinte ao da sua publicação.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O montante da ajuda compensatória, referida no artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, para as bananas do código NC ex 0803, com exclusão das bananas plátanos, produzidas e comercializadas na Comunidade, no estado fresco, durante 1999, é fixado em 29,69 euros por 100 quilogramas.

[1] JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.
[2] JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.
[3] JO L 170 de 13.7.1993, p. 5.
[4] JO L 170 de 6.7.1999, p. 7.

2. O montante da ajuda fixada no n.º 1 é aumentado em 4,99 euros por 100 quilogramas para as bananas produzidas nas regiões produtoras de Portugal, em 2,99 euros por 100 quilogramas para as bananas produzidas na região da Martinica e em 8,45 euros por 100 quilogramas. O montante da garantia correspondente é de 8,45 euros por 100 quilogramas.

Artigo 2.º

Em derrogação do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1858/93, o montante de cada adiantamento para as bananas comercializadas de Janeiro a Outubro de 2000 é igual a 17,81 euros por 100 quilogramas. O montante da garantia correspondente é de 8,90 euros por 100 quilogramas.

Artigo 3.º

Em derrogação do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1858/93, as autoridades competentes dos Estados-Membros pagarão o montante do saldo da ajuda compensatória a conceder a título de 1999 no prazo de dois meses a seguir à entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1158/2000 DA COMISSÃO

de 30 de Maio de 2000

que revoga o Regulamento (CE) n.º 1781/1999, que suspende o contingente de importação de leite em pó destinado à República Dominicana, e derroga a determinadas disposições do Regulamento (CE) n.º 174/1999, que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos, e do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1040/2000 ([2]), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 26.º, o n.º 1 do seu artigo 30.º e o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 20.ºA do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1596/1999 ([4]), estabelece as normas de gestão do contingente de leite em pó relativo às exportações para a República Dominicana ao abrigo do memorando de acordo entre a Comunidade Europeia e a República Dominicana aprovado pela Decisão 98/486/CE do Conselho ([5]). A aplicação daquele artigo foi suspensa pelo Regulamento (CE) n.º 1781/1999 da Comissão ([6]). Tendo a República Dominicana adoptado entretanto as medidas para a aplicação da quota, a suspensão deve, consequentemente, ser levantada.

(2) O contingente pautal abrange períodos de doze meses com início em 1 de Julho. Consequentemente, para aplicar o contingente pautal correspondente a 2000/2001, deve ser igualmente adaptado com urgência o período previsto para requerer certificados de exportação especiais para 2000/2001. Esse período deve ter início em 1 de Junho de 2000.

(3) Os exportadores que pretendam exportar para a República Dominicana os produtos indicados no n.º 3 do artigo 20.ºA do Regulamento (CE) n.º 174/1999 e que, ao fazê-lo, deparem com dificuldades devidas à aplicação do regime de contingentes, podem requerer o cancelamento dos certificados de exportação em causa sem incorrer em qualquer perda da garantia relativa ao certificado. Deve, consequentemente, ser estabelecida uma derrogação ao artigo 33.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ([7]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1127/1999 ([8]), que dispõe, nomeadamente, sobre as condições gerais de liberação de garantias.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1781/1999.

Artigo 2.º

Por derrogação ao n.º 7 do artigo 20.ºA do Regulamento (CE) n.º 174/1999, relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001, os pedidos de certificados devem ser apresentados de 1 a 9 de Junho de 2000.

Artigo 3.º

1. Por derrogação ao artigo 33.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, os certificados de exportação com prefixação da restituição à exportação emitidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 174/1999 para os produtos indicados no n.º 3 do seu artigo 20.ºA, com menção da República Dominicana na casa 7, eficazes em 1 de Julho de 2000, serão cancelados a requerimento do titular apresentado até 15 de Junho à autoridade emissora competente e a respectiva garantia será liberada.

2. Os Estados-Membros devem informar imediatamente a Comissão desses requerimentos, indicando a quantidade, o código da nomenclatura das restituições à exportação (NRE) e o montante da restituição aplicável. Os Estados-Membros devem enviar à Comissão, até 16 de Junho de 2000, um resumo de todos os requerimentos aceites, com indicação da quantidade total por código NRE e do montante da restituição à exportação em causa.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

([1]) JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.
([2]) JO L 118 de 19.5.2000, p. 1.
([3]) JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.
([4]) JO L 188 de 21.7.1999, p. 39.
([5]) JO L 218 de 6.8.1998, p. 45.
([6]) JO L 212 de 12.8.1999, p. 18.
([7]) JO L 331 de 2.12.1988, p. 1.
([8]) JO L 135 de 29.5.1999, p. 48.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1159/2000 DA COMISSÃO

de 30 de Maio de 2000

relativo às acções de informação e publicidade a levar a efeito pelos Estados-Membros sobre as intervenções dos Fundos estruturais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais [1] e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 55.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 prevê medidas de informação e publicidade sobre as acções dos Fundos estruturais.

(2) O n.º 1, alínea h), do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 dispõe que a autoridade de gestão encarregada da execução de uma intervenção estrutural comunitária é responsável pelo respeito das obrigações em matéria de informação e publicidade.

(3) O n.º 2 do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 precisa que a autoridade de gestão tem a responsabilidade de assegurar a publicidade da intervenção, nomeadamente, informando os beneficiários finais potenciais, as organizações profissionais, os parceiros económicos e sociais, os organismos para a promoção da igualdade entre homens e mulheres e as organizações não governamentais das possibilidades proporcionadas pela intervenção, e de informar a opinião pública do papel desempenhado pela Comunidade a favor da intervenção em causa e dos seus resultados.

(4) Em conformidade com o n.º 3 do mesmo artigo, os Estados-Membros devem consultar a Comissão e informá-la anualmente das iniciativas tomadas em relação com as medidas de informação e publicidade.

(5) Nos termos do n.º 3 do artigo 18.º e do n.º 4.º do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, para cada programa operacional e para cada documento único de programação, o complemento de programação deve incluir as medidas destinadas a assegurar, de acordo com o artigo 46.º, a informação e a publicidade da intervenção.

(6) O n.º 3, alínea e), do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 dispõe que o Comité de acompanhamento deve analisar e aprovar os relatórios anuais e o relatório final de execução das intervenções antes do seu envio à Comissão, devendo esses relatórios, de acordo com o n.º 2 do artigo 37.º do mesmo regulamento, incluir elementos sobre as disposições a tomar pela autoridade de gestão e pelo Comité de acompanhamento para assegurar a qualidade e a eficácia das medidas tomadas para a publicidade da intervenção. O n.º 4 do artigo 40.º dispõe, em especial, que os resultados da avaliação devem ser postos à disposição do público, após acordo do Comité de acompanhamento no que diz respeito à avaliação intercalar prevista para 31 de Dezembro de 2003, o mais tardar.

(7) A Decisão 94/342/CE da Comissão, de 31 de Maio de 1994, em matéria de acções de informação e publicidade a levar a efeito pelos Estados-Membros relativamente às intervenções dos Fundos estruturais e do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) [2] continua a ser aplicável à assistência concedida ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3193/94 [4], assim como dos regulamentos adoptados em aplicação deste último.

(8) O comité a que se refere o artigo 147.º do Tratado, o Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural e o Comité do Sector da Pesca e da Aquicultura foram consultados sobre o presente regulamento. As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para o Desenvolvimento e a Reconversão das Regiões,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As disposições pormenorizadas aplicáveis em matéria de informação e publicidade sobre as intervenções dos Fundos estruturais realizadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

[1] JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

[2] JO L 152 de 18.6.1994, p. 39.
[3] JO L 185 de 15.7.1988, p. 9.
[4] JO L 337 de 24.12.1994, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Michel BARNIER

Membro da Comissão

ANEXO

REGRAS DE EXECUÇÃO EM MATÉRIA DE INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE SOBRE AS INTERVENÇÕES DOS FUNDOS ESTRUTURAIS

1. Princípios gerais e âmbito de aplicação

As medidas de informação e publicidade sobre as intervenções dos Fundos estruturais têm por objectivo aumentar o conhecimento e a transparência da acção da União Europeia e dar, em todos os Estados-Membros, uma imagem homogénea das intervenções em causa. Dizem respeito às operações em que intervêm o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu, o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Orientação, ou o Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca.

As medidas de informação e publicidade a seguir enunciadas referem-se a quadros comunitários de apoio (QCA), programas operacionais, documentos únicos de programação (DOCUP) e programas de iniciativas comunitárias, tal como se encontram definidos no Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

A publicidade local cabe à autoridade de gestão competente para a execução dessas intervenções. Deve ser efectuada em cooperação com a Comissão Europeia, devendo esta instituição ser informada sobre as medidas tomadas para esses fins.

As autoridades nacionais e regionais competentes devem tomar todas as medidas administrativas adequadas para assegurar a aplicação efectiva das presentes disposições e a colaboração com a Comissão.

2. Objectivos das acções de informação e publicidade e públicos-alvo

As acções de informação e publicidade têm por objectivo:

2.1. Informar os beneficiários potenciais e finais, assim como:

— as autoridades regionais e locais e outras autoridades públicas competentes,

— as organizações profissionais e meios económicos,

— os parceiros económicos e sociais,

— as organizações não governamentais, em especial os organismos para a promoção da igualdade entre os homens e as mulheres, e os organismos que trabalham em prol da protecção e da melhoria do ambiente,

— os operadores ou portadores de projectos,

das possibilidades proporcionadas pela intervenção conjunta da União Europeia e dos Estados-Membros para assegurar a transparência.

2.2. Informar a opinião pública sobre o papel desempenhado pela União Europeia, em colaboração com os Estados-Membros, a favor das intervenções em causa e dos respectivos resultados.

3. Execução das medidas de informação e publicidade

3.1. *Regras*

3.1.1. Preparação das medidas

As medidas de informação e publicidade devem ser apresentadas sob forma de um plano de acções de comunicação para cada programa operacional e para cada DOCUP. Se for caso disso, esses planos devem ser apresentados ao nível do QCA. Os referidos planos devem ser executados sob a responsabilidade da autoridade de gestão designada.

O plano de acções de comunicação deve conter:

— os objectivos e públicos-alvo,

— o conteúdo e a estratégia das acções de comunicação e de informação dele decorrentes, com indicação das acções a realizar a título dos objectivos prioritários de cada fundo,

— o orçamento indicativo,

— os serviços administrativos ou organismos responsáveis pela sua execução,

— os critérios de avaliação utilizados para a avaliação das acções realizadas.

O plano de acções de comunicação deve ser apresentado no complemento de programação, em conformidade com o n.º 3, alínea d), do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

3.1.2. Financiamento

Os montantes previstos para informação e publicidade devem constar dos planos de financiamento dos QCA, DOCUP e programas operacionais a título de assistência técnica [dotações necessárias para a elaboração, o acompanhamento e a avaliação das intervenções referidas no n.º 2, alínea e), do artigo 17.º, no n.º 2, alínea b), do artigo 18.º e no n.º 3, alínea b), do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999].

3.1.3. Identificação dos responsáveis

Cada autoridade de gestão deve designar a(s) pessoa(s) responsável(is) pela informação e pela publicidade. As autoridades de gestão devem informar a Comissão dessas designações.

3.1.4. Relatório

Por ocasião do encontro anual previsto no n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, a autoridade de gestão deve informar a Comissão da execução do presente regulamento.

3.2. *Conteúdo e estratégia das acções de formação e publicidade*

As medidas a executar devem permitir a consecução dos objectivos mencionados no ponto 2, nomeadamente:

— assegurar a transparência para com os beneficiários potenciais e finais,

— informar a opinião pública.

3.2.1. Assegurar a transparência ao nível dos beneficiários potenciais e finais e dos grupos referidos em 2.1

3.2.1.1. A autoridade de gestão deve velar, nomeadamente, pelo seguinte:

— publicação do conteúdo das intervenções, mencionando o envolvimento dos Fundos estruturais em causa, assim como divulgação desses documentos e sua disponibilização aos requerentes interessados,

— manutenção de uma comunicação adequada sobre a evolução das intervenções durante todo o período de programação,

— realização de acções de informação sobre a gestão, o acompanhamento e a avaliação das intervenções dos Fundos estruturais, financiadas, se for caso disso, pelas dotações de assistência técnica das intervenções em causa.

As autoridades de gestão devem envidar esforços no sentido de assegurar uma apresentação homogénea do material de informação e publicidade produzido, de acordo com as regras estabelecidas para a produção dos instrumentos de informação e publicidade descritos no ponto 6. Neste contexto, é desejável a utilização das seguintes mensagens respeitantes à missão de cada fundo:

FEDER: «Contribuir para a redução das diferenças de desenvolvimento e de nível de vida entre as diversas regiões e do atraso das regiões menos favorecidas.

Contribuir para a correcção dos principais desequilíbrios regionais na Comunidade, através de uma participação no desenvolvimento e no ajustamento estrutural das regiões com atraso de desenvolvimento e na reconversão socioeconómica das regiões.».

FSE: «Contribuir para o desenvolvimento do emprego, favorecendo a empregabilidade, o espírito de empresa, a adaptabilidade e a igualdade de oportunidades, e investir nos recursos humanos.».

FEOGA: «Consagrar a ligação entre agricultura multifuncional e território.

Reforçar e apoiar a competitividade da agricultura enquanto actividade central das zonas rurais.

Assegurar a diversificação das actividades no meio rural.

Facilitar a manutenção da população nas zonas rurais.

Preservar e melhorar o ambiente, a paisagem e o património.».

IFOP: «Contribuir para a consecução de um equilíbrio duradouro entre os recursos haliêuticos e sua exploração.

Modernizar as estruturas da pesca para assegurar o futuro do sector.

Contribuir para a manutenção de um sector dinâmico e competitivo e para a revitalização das zonas dependentes da pesca.

Melhorar o abastecimento e a valorização dos produtos da pesca.».

3.2.1.2. A autoridade de gestão designada para a execução de uma intervenção deve velar pela instauração de um sistema adequado de disseminação de informações destinadas a assegurar a transparência em relação aos diversos parceiros e beneficiários potenciais, em especial as PME.

Essas informações devem incluir uma indicação clara das diligências administrativas a efectuar, uma descrição dos mecanismos de gestão dos processos, informação sobre os critérios de selecção dos concursos e mecanismos de avaliação, assim como nomes ou pontos de contacto a nível nacional, regional ou local que possam explicar o funcionamento das intervenções e os critérios de elegibilidade.

No caso de medidas a favor do desenvolvimento do potencial endógeno, de auxílios públicos a favor de empresas e de subvenções globais, essa informação deve ser transmitida, nomeadamente, através dos organismos intermédios e das organizações representativas das empresas.

3.2.1.3. Para as categorias de pessoas susceptíveis de beneficiar de uma acção de formação ou de emprego, ou que se integrem no âmbito do desenvolvimento dos recursos humanos, a autoridade de gestão deve instituir um sistema apropriado de disseminação da informação. Para esse fim, deve assegurar a cooperação dos organismos de formação profissional, dos organismos que intervêm no domínio do emprego, das empresas e dos agrupamentos de empresas, dos centros de formação e das organizações não governamentais.

3.2.2. Informar a opinião pública

3.2.2.1. Para melhor sensibilizar a opinião pública para o papel desempenhado pela União Europeia a favor das intervenções em causa e dos respectivos resultados, a autoridade de gestão designada deve informar os meios de comunicação social, da forma mais adequada, sobre as intervenções estruturais co-financiadas pela União. Nessas informações, a participação da União Europeia deve ser indicada de forma equitativa, devendo as mensagens traduzir as missões de cada fundo e apresentar as prioridades específicas das intervenções em causa, em conformidade com o ponto 3.2.1.1.

O lançamento das intervenções, após a sua adopção pela Comissão, e as fases importantes da sua realização devem ser objecto de acções de sensibilização destinadas aos meios de comunicação social nacionais ou regionais (imprensa, rádio e televisão), consoante o caso. Para esse fim, podem ser utilizados, nomeadamente, comunicados de imprensa, inserção de artigos, suplementos nos jornais mais adequados e visitas aos locais. Podem ser igualmente utilizados outros meios de informação e de comunicação, tais como sítios *web*, publicações sobre os casos de sucesso de projectos e concursos baseados nas melhores práticas.

Caso se recorra à inserção de caixas publicitárias, por exemplo, sob forma de notas de imprensa ou de comunicados publicitários, a participação da União Europeia deve ser indicada de forma precisa.

Deve ser assegurada uma colaboração adequada com o gabinete de representação da Comissão no Estado-Membro em causa.

3.2.2.2. As medidas de informação e publicidade destinadas ao grande público devem incluir os seguintes elementos:

— no que diz respeito aos investimentos em infra-estruturas cujo custo total exceda 500 000 euros, para as operações co-financiadas pelo IFOP, e 3 milhões de euros, para todas as outras operações:
  — painéis erigidos nos locais,
  — placas comemorativas permanentes para as infra-estruturas acessíveis ao grande público, a conceber de acordo com as regras enunciadas no ponto 6;
— no que diz respeito às medidas co-financiadas em matéria de formação e de emprego:
  — informação dos beneficiários das acções de formação sobre a sua participação numa medida financiada pela União Europeia,
  — acções de sensibilização para o papel desempenhado pela União Europeia em relação com as acções no domínio da formação profissional, do empego e do desenvolvimento dos recursos humanos;
— no que diz respeito aos investimentos nas empresas, às medidas de desenvolvimento do potencial endógeno e qualquer outra acção que beneficie de uma contribuição financeira comunitária:
  — informação dos beneficiários sobre a sua participação numa medida co-financiada pela União Europeia, com recurso a formulários como os descritos no ponto 6.

4. Trabalhos dos Comités de acompanhamento

4.1. Os Comités de acompanhamento devem assegurar uma informação adequada sobre os seus trabalhos. Para esse fim, devem informar, tanto quanto possível, os meios de comunicação social sobre o estado de adiantamento das intervenções que têm a seu cargo. Os contactos com a imprensa devem ser efectuados sob a responsabilidade do presidente. Os representantes da Comissão devem participar nos contactos com a imprensa.

Além disso, devem ser tomadas disposições adequadas por ocasião de manifestações importantes associadas às reuniões dos Comités de acompanhamento, como reuniões de alto nível ou inaugurações, devendo a Comissão e os seus gabinetes de representação nos Estados-Membros ser informados dessas medidas.

4.2. O Comité de acompanhamento deve examinar o relatório anual de execução a que se refere o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, que deve conter um capítulo sobre as medidas de informação e publicidade, em conformidade com o artigo 35.º do mesmo regulamento. A autoridade de gestão deve apresentar aos Comités de acompanhamento informação sobre a qualidade e a eficácia da acção empreendida para as medidas de informação e publicidade, assim como provas adequadas, tais como fotografias.

Em conformidade com o artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, os Estados-Membros devem transmitir à Comissão todos os dados que esta deva ter em conta no relatório anual previsto no artigo 45.º do citado regulamento.

Estas informações devem permitir ajuizar do respeito das disposições do presente regulamento.

5. Parceria e intercâmbio de experiências

As autoridades de gestão podem, de qualquer modo, tomar medidas suplementares, nomeadamente iniciativas que contribuam para a boa execução da política prosseguida no âmbito dos Fundos estruturais.

As referidas autoridades devem informar a Comissão das iniciativas tomadas para que esta possa ser associada de forma adequada à sua realização.

Com o objectivo de facilitar a aplicação do conjunto das disposições do presente regulamento, a Comissão presta apoio técnico na medida do necessário. Num espírito de parceria e de interesse mútuo, a Comissão põe à disposição das autoridades em causa os conhecimentos especializados e o material de que dispõe; apoia o intercâmbio de experiências adquiridas na aplicação do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 e anima redes informais de responsáveis de informação. Para este efeito, será desejável que o Estado-Membro designe um coordenador por fundo, ao nível nacional.

6. **Regras para a produção dos instrumentos de informação e publicidade**

Para assegurar a visibilidade das realizações co-financiadas por um dos Fundos estruturais, a autoridade de gestão competente é responsável pelo respeito das medidas de informação e publicidade a seguir enunciadas.

6.1. *Painéis*

Devem ser afixados painéis nos locais relativos aos projectos de investimentos em infra-estruturas co-financiados, cujos custos excedam os montantes referidos no ponto 3.2.2.2. Os painéis devem incluir um espaço destinado a evidenciar a participação da União Europeia.

Os painéis devem ter uma dimensão apropriada, determinada em função da importância da realização.

A parte dos painéis à participação comunitária deve satisfazer os seguintes critérios:

— ocupar, pelo menos, 25 % da superfície total do painel,

— ser composta pela insígnia europeia normalizada e pelo texto a seguir reproduzido, dispostos do seguinte modo:

— a insígnia deve ser representada de acordo com as normas em vigor,

— as letras utilizadas para mencionar a participação financeira da União Europeia devem ter a mesma dimensão que as letras utilizadas para o anúncio nacional, podendo, no entanto, apresentar um tipo diferente,

— pode ser mencionado o fundo em causa.

Se as autoridades competentes renunciarem à afixação de um cartaz para dar a conhecer a sua própria intervenção no financiamento de um projecto, a contribuição da União Europeia deverá ser objecto de um painel especial. Nesse caso, aplicam-se, por analogia, as disposições enunciadas *supra*.

Os painéis devem ser retirados, o mais tardar, seis meses após o termo dos trabalhos e substituídos por placas comemorativas de acordo com as indicações constantes do ponto 6.2.

6.2. *Placas comemorativas*

Devem ser colocadas placas comemorativas permanentes nas realizações acessíveis ao grande público (centros de congressos, aeroportos, estações, etc.) co-financiadas pelos Fundos estruturais. Para além da insígnia europeia, as placas devem incluir um texto onde se mencione o co-financiamento da União Europeia e, eventualmente, do fundo em causa.

No caso de projectos de investimentos físicos nas empresas, as placas comemorativas devem ser instaladas durante um ano.

Se uma autoridade competente ou um beneficiário final decidir colocar painéis ou placas comemorativas, ou efectuar publicações ou qualquer outra acção de informação sobre projectos cujo custo seja inferior a 500 000 euros, para as operações co-financiadas pelo IFOP, e a 3 milhões de euros, para todas as outras operações, deve indicar igualmente a participação comunitária.

6.3. *Cartazes*

A fim de informar os beneficiários e informar a opinião pública para o papel desempenhado pela Comunidade nos domínios do desenvolvimento dos recursos humanos, da formação profissional e do emprego, do investimento nas empresas e no desenvolvimento rural, as autoridades de gestão devem assegurar-se de que são colocados cartazes que mencionem a contribuição da União Europeia e, eventualmente, do fundo em causa junto de qualquer organismo que execute ou beneficie de acções financiadas pelos Fundos estruturais (agências de emprego, centros de formação profissional, câmaras de comércio e indústria, câmaras de agricultura, agências de desenvolvimento regional, etc.).

6.4. *Notificação aos beneficiários*

Todas as notificações de concessão de contribuições aos beneficiários efectuadas pelas autoridades competentes devem indicar o montante ou a percentagem da contribuição proveniente do instrumento comunitário em causa.

6.5. *Material de informação e de comunicação*

6.5.1. As publicações (brochuras, desdobráveis, boletins informativos) relativas às intervenções co-financiadas pelos Fundos estruturais devem incluir, na página de cobertura, uma indicação visível da participação da União Europeia e, eventualmente, do fundo em causa, bem como a insígnia europeia sempre que a insígnia nacional ou regional aí figure.

As publicações devem incluir as referências do organismo responsável pela informação a prestar aos interessados, assim como da autoridade de gestão designada para a execução da intervenção em causa.

6.5.2. Os princípios enunciados *supra* aplicam-se, por analogia, ao material comunicado por via electrónica (sítio *web*, banco de dados destinado a potenciais beneficiários) e ao material audiovisual. No âmbito da elaboração do plano de acções de comunicação, é importante fazer apelo às novas tecnologias, que permitem uma divulgação rápida e eficaz de informações, mas, igualmente, estabelecer um diálogo com o grande público.

No âmbito dos sítios *web* sobre os Fundos estruturais, convém:

— mencionar a contribuição da União Europeia e, eventualmente, do fundo em causa, pelo menos na página de acesso (*home page*),

— criar uma ligação (*hyperlink*) para os outros sítios *web* da Comissão relativos aos diversos Fundos estruturais.

6.6. *Acções de informação*

Aquando da organização de acções de informação (conferências, seminários, feiras, exposições e concursos) associadas às intervenções co-financiadas pelos Fundos estruturais, os organizadores devem dar a conhecer a participação comunitária através da presença da bandeira europeia na sala de reuniões e da insígnia nos documentos.

Os gabinetes de representação da Comissão nos Estados-Membros devem dar assistência, na medida do necessário, à preparação e à realização destas manifestações.

REGULAMENTO (CE) N.º 1160/2000 DA COMISSÃO

de 30 de Maio de 2000

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 [2], e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 dias para os cravos unifloros *(standard)* e cravos multiflores *(spray)*, as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Que, em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 [4], estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros *(standard)*, os cravos multifloros *(spray)*, as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Maio de 2000.

É aplicável de 31 de Maio a 13 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.
[2] JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.
[3] JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.
[4] JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Maio de 2000, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 31 de Maio a 13 de Junho de 2000

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros *(standard)*	Cravos multifloros *(spray)*	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	15,04	11,30	32,58	17,86
Preço comunitário de importação	**Cravos unifloros *(standard)***	**Cravos multifloros *(spray)***	**Rosas de flor grande**	**Rosas de flor pequena**
Israel	11,39	8,71	15,89	14,79
Marrocos	14,45	13,93	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1161/2000 DA COMISSÃO

de 30 de Maio de 2000

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia, Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 [2], e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (standard) e cravos multifloros *(spray)* no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 563/2000 da Comissão [4], prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, da Tunísia e da Turquia, e estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1160/2000 da Comissão [5] fixa os preços comunitários na produção e importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa.

(4) O Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 [7], estabelece as regras de execução do regime em causa.

(5) Com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para as rosas de flor pequena originárias de Israel. Há que reinstaurar o direito da pauta aduaneira comum.

(6) O contingente dos produtos em causa refere-se ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000. Por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum aplicam-se, o mais tardar, até ao termo desse período.

(7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as importações de rosas de flor pequena (código NC ex 0603 10 10) originárias de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 1981/94 e é restabelecido o direito da pauta aduaneira comum.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2000.

[1] JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.
[2] JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.
[3] JO L 199 de 2.8.1994, p. 1.
[4] JO L 68 de 16.3.2000, p. 46.
[5] Ver página 37 do presente Jornal Oficial.
[6] JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.
[7] JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Março de 2000

que altera a Decisão 2000/167/CE, que aprova um programa de ajuda finlandês nos termos do artigo 141.º do acto de Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia

[notificada com o número C(2000) 835]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas finlandesa e sueca)

(2000/364/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 141.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em 25 de Outubro de 1999 a Finlândia notificou a Comissão, nos termos, nomeadamente, do artigo 143.º do Acto de Adesão e do artigo 88.º do Tratado CE, de um programa de ajuda nacional que aplica, nomeadamente, o artigo 141.º e inclui outras medidas conexas para as regiões A e B e o arquipélago das regiões A e B.

(2) Em 6 de Dezembro de 1999 a Finlândia apresentou uma versão alterada do referido programa.

(3) Partes desse programa foram aprovadas pela Decisão 2000/167/CE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, que aprova um programa de ajuda finlandês nos termos do artigo 141.º do Acto de Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia [1].

(4) Em 31 de Janeiro de 2000 a Finlândia notificou a Comissão, nos termos do artigo 143.º do Acto de Adesão, de um pedido de alteração do referido programa, em três aspectos.

(5) O primeiro pedido diz respeito ao sector do leite: autorizaria a possibilidade de incluir na quota elegível para ajuda as quantidades de referência não utilizadas atribuídas aos produtores durante a mesma campanha. Uma vez que a Decisão 95/196/CE da Comissão, de 4 de Maio de 1995, relativa ao regime de ajudas nacionais a longo prazo a favor da agricultura das zonas nórdicas da Finlândia [2], alterada pela Decisão 97/279/CE [3], prevê já essa possibilidade, a Comissão considera que o pedido referido é justificado, nomeadamente para efeitos de se evitar qualquer discriminação entre produtores em diferentes partes da Finlândia.

[1] JO L 54 de 26.2.2000, p. 44.
[2] JO L 126 de 9.6.1995, p. 35.
[3] JO L 112 de 29.4.1997, p. 34.

(6) O segundo pedido diz respeito ao sector bovino e implicaria a supressão do limite superior de 90 bovinos machos elegíveis para o auxílio em cada exploração. Uma vez que, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], a Finlândia decidiu não aplicar esse limite superior no âmbito da organização comum do mercado, parece adequado suprimir também o limite no que toca à ajuda nacional. Além disso, a Finlândia explicou que o referido limite é também contraproducente em relação ao objectivo de melhorar as estruturas de produção no Sul da Finlândia, que constitui um dos pré-requisitos para a integração completa da agricultura finlandesa na política agrícola comum.

(7) O terceiro pedido diz também respeito ao sector bovino e o seu propósito é a harmonização da terminologia utilizada na definição dos factores de conversão para as cabeças normais com o utilizado na Decisão 95/196/CE e no Regulamento (CE) n.º 1254/1999. Este pedido parece justificado para efeitos de transparência e de simplificação administrativa.

(8) A Decisão 2000/167/CE deve, por conseguinte, ser alterada nesse sentido,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2000/167/CE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

   a) O primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

   «— leite de vaca: as quantidades de referências atribuídas em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho (*), depois da reatribuição de todas as quantidades de referência não utilizadas, em conformidade com o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 2.º do referido regulamento para a campanha leiteira que termina no ano civil em questão,

   (*) JO L 405 de 31.12.1992, p. 1.»;

   b) É suprimido o terceiro travessão.

2. No anexo I, a nota 1 é alterada do seguinte modo:

   a) A referência «Bovinos de 6 a 24 meses» é substituída por «Bovinos machos e novilhas de 6 a 24 meses»;

   b) A referência «Bovinos de mais de 24 meses» é substituída por «Bovinos machos e novilhas de mais de 24 meses, vacas em aleitamento, vacas leiteiras».

Artigo 2.º

A República da Finlândia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 45.